



000275

## DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

Processo Administrativo nº 110/2025

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE INTEGRA HARDWARE (TELA, SENsoRES E CONECTIVIDADE) E SOFTWARE (SISTEMAS DE GESTÃO, PACOTE EDUCACIONAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL) PARA CENTRALIZAR, GERENCIAR E EXIBIR CONTEÚDOS DIGITAIS DE FORMA ESTRATÉGICA PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE IRAPUÃ/SP.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, regularmente instaurado, cujo aviso foi devidamente publicado, com sessão pública designada para o dia 22 de dezembro de 2025, às 08h30.

Na terça-feira, dia 16 de dezembro de 2025, às 18h17, foi recebido, por meio do e-mail oficial da licitação, pedido de impugnação ao edital cumulada com pedido de esclarecimentos, apresentado pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 06.213.683/0001-41.

No referido expediente, a empresa impugnante formulou pedidos relacionados ao reconhecimento da tempestividade da impugnação, à observância do prazo previsto no art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como à revisão de exigências editalícias, abrangendo aspectos técnicos do objeto, apresentação de amostra, prazos, garantia, treinamento, instalação e previsão temporal para a aquisição dos equipamentos, conforme devidamente descrito nos autos.

Os questionamentos caracterizados como pedidos de esclarecimento foram encaminhados ao Setor Requisitante, que apresentou as devidas manifestações técnicas, as quais se encontram juntadas ao processo administrativo.

No tocante à impugnação ao edital, os autos foram encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e emissão de parecer acerca da legalidade das exigências questionadas e da procedência dos pedidos formulados.

O Parecer Jurídico concluiu, de forma fundamentada, pelo indeferimento da impugnação, assentando, em síntese, que as exigências editalícias encontram-se amparadas no legítimo exercício da discricionariedade administrativa, devidamente justificadas pelo setor técnico competente, inexistindo afronta aos princípios da legalidade, isonomia ou competitividade.

No que se refere ao pedido de reforma do descriptivo técnico, restou consignado que a definição das especificações do objeto compete à Administração, com base em critérios técnicos e nas reais necessidades do interesse público. No caso concreto, a Secretaria Municipal de Educação apresentou justificativas



técnicas detalhadas para cada exigência questionada, demonstrando que o edital visa à contratação de uma solução tecnológica integrada, adequada ao ambiente educacional, não se verificando exigências desarrazoadas, impertinentes ou direcionadas.

Quanto ao pedido de retirada da obrigatoriedade de apresentação de amostra presencial, substituindo-a por folders, catálogos ou fichas técnicas, o parecer jurídico destacou que a exigência de amostra é juridicamente admissível, desde que prevista no edital e devidamente justificada, o que se verifica no presente certame. Ressalta-se, ainda, que, considerando a natureza e a complexidade do objeto licitado, a apresentação de amostra presencial mostra-se necessária e adequada para a verificação da conformidade do produto ofertado com as especificações técnicas e funcionais estabelecidas. Ademais, a amostra será exigida apenas do licitante provisoriamente vencedor, não se configurando como requisito de habilitação ou de participação, razão pela qual não impõe ônus excessivo nem compromete a competitividade do certame.

No tocante ao prazo de entrega, o parecer assentou que se trata de prazo razoável e compatível com o objeto, especialmente diante do fato de se tratar de bem amplamente disponível no mercado. Destacou-se, ainda, que o edital prevê outras etapas e prazos correlatos, como o período destinado à apresentação e avaliação da amostra, o que demonstra que o cronograma global do certame foi estruturado de forma equilibrada e suficiente para o adequado fornecimento do objeto. Assim, não se vislumbra ilegalidade ou inexequibilidade que justifique a revisão ou dilação do prazo inicialmente fixado.

Diante de todo o exposto, ACATO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico, por seus próprios fundamentos, e DECIDO PELO INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2025.

Determino, assim, o regular prosseguimento do certame, em seus ulteriores termos, observadas as disposições editalícias e a legislação vigente, bem como o encaminhamento dos autos à Autoridade Máxima do Município, a Prefeita Municipal, para decisão.

Irapuã/SP, 18 de dezembro de 2025.

**Thais Carolina Nogueira**  
Agente de Contratação / Pregoeira